



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

.....

Sessão de 13 novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.823

Recurso nº 94.188 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente HOSPITAL SANTA ADELAIDE LTDA

Recorrido DRF EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - GLOSA DE CUSTO OPERACIONAL. Notas fiscais Frias de aquisição de medicamentos, cuja efetiva existência não se comprovou. Participação na fraude comprovada nos Autos. Lançamento procedente.

- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL SANTA ADELAIDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1990

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

BRAS JUANÁRIO PINTO

RELATOR

STO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SÃO DE 18 ABR 1991

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

iciparam, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
ISCO DE PAULA SCHETTINI, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, JOSÉ ROCHA e LUIZ AL-
CAVA MACEIRA. AUSENTES POR MOTIVO JUSTIFICADO OS CONSELHEIROS
PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e VICTOR LUIZ DE SALLES

Recurso nº 94.188

Acórdão nº 103-10.823

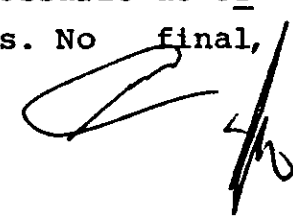
Recorrente: HOSPITAL SANTA ADELAIDE LTDA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte HOSPITAL SANTA ADELAIDE LTDA., com domicílio fiscal em São Paulo (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 686/696), em 07.03.89, contra a R. Decisão (fls. 673/685) do Sr. Chefe da SECPPJ/DIVTRI, que, em 22.12.88, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 607), de 25.11.85, tempestivamente impugnado em 09.01.86, às fls. 614/619.

2. A tributação em litígio decorre da glosa como custo operacional de compras incomprovadas nos anos-base de 1983 e 1984, nos respectivos valores de Cr\$ 316.125.938,00, e de Cr\$ 219.186.784,00, de produtos que teriam sido adquiridos com notas fiscais frias, emitidas em nome de Hóspifarma-Distribuidora de Produtos Hospitalares e de Farmed-Produtos Farmacêuticos, Ltda., conforme apurado nos Autos e pela Polícia Federal em São Paulo.

3. Em sua longa defesa inicial, o Contribuinte ressalta que em trinta anos de atividade, nenhuma irregularidade foi constatada pela Fiscalização e que à vista das dezenas de milhares de pacientes atendidos anualmente o seu efetivo consumo de medicamentos é "infinitamente" superior ao que figura nas notas glosadas. Afirma que não se provou no inquérito policial que ela tenha participado de fraude ainda em operação. Pela acusação de estar lesando o Inamps, constante do inquérito policial, diz estar processando aquela Autarquia. Entende indevida a autuação que parte basicamente de um inquérito fadado ao arquivamento. Às fls. 615 a 617, lidas em plenário, historia e comenta as investigações procedidas, para no parágrafo 8º (lido em plenário) provar que não participara de fraude, reque-rendo diligência para verificação do que considera necessário ao esclarecimento dos fatos e apuração das responsabilidades. No final, assim se manifesta, às fls. 619:



Acórdão nº 103-10.823

"99) Contesta, outrossim, o impugnante as bases de cálculo o critério e as projeções dos mesmos valores, tanto por correção quanto por deflação, tanto de prejuízos como de supostos lucros, tanto por ampliação como por redução, nos estabelecimentos das parcelas tributáveis e dos valores para tributar que atingem somas exorbitantes, injustas e indevidas.

109) Consequentemente, é insustentável a autuação como reflexo na pessoa física dos sócios, no montante considerado como lucro automaticamente distribuído, face as irregularidades atribuídas à Pessoa Jurídica Hospital Santa Adelaide Ltda.

119) O impugnante protesta provar sua defesa com os documentos já constantes dos autos, com as diligências acima solicitadas e outros meios de prova admitidos em Direito.

Diante do exposto, o impugnante requer a V.S. seja processada, acolhida e deferida a presente impugnação, para efeito de ser julgada improcedente a autuação e exonerado do pagamento do tributo e seus consectários punitivos."

4. Após as diligências solicitadas pelo Impugnante, o Sr. Auditor, também autuante, relata o apurado às fls. 666/669, a cuja leitura ora procedo.

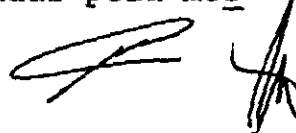
5. A D. Autoridade a quo, às fls. 677 a 685, após síntese do ocorrido até então, analisa toda a questão à vista do que está nos Autos, e com fundamento na legislação que menciona, julga o feito procedente.

6. Em derradeira defesa, às fls. 686 a 696, o Contribuinte, em suma diz:

a) a presunção de que as notas são irregulares, portanto, frias, é o contrário do que aguardava como conclusão da diligência pedida;

b) faltou maior empenho para que se apurasse quem mandara imprimir as notas frias;;

c) as notas frias da Hospifarma são muito semelhantes às legítimas, concluindo-se que ambas foram confeccionadas pela mesma Gráfica (AGGS - Indústrias Gráficas, S/A);



Acórdão nº 103-10.823

d) a aparência "quase perfeita" das notas frias, os carimbos nelas apostos, da Transportadora, da Apólice do Seguro e do próprio Posto Fiscal do Estado, demonstram ser impossível que o responsável pela sua Contabilidade perceba qualquer irregularidade nas mesmas;

e) pelo fato de não ter sido encontrado o Sr. José Gustavo Magalhães Braga, responsável pela Sarmed, insinuou-se que essa Empresa seria "Fantasma". Por isso empenhou-se em localizar o nosso endereço, constante da Nota Fiscal nº 761394, de 21.2.89, que anexa;

f) resta finalmente provar ao 1º Conselho de Contribuintes duas condições importantíssimas para beneficiar-se das conclusões dos seguintes acórdãos:

"a) Acórdão nº 101-75.032 de 14.02.84

I.R.P.J. - Custo de mercadorias adquiridas. "Incabível a glosa do custo contabilizado pelas notas fiscais irregulares se provada a efetiva aquisição das mercadorias nelas descritas, que pela ausência de prova contrária inexigida, faz supô-las integrantes do mesmo."

b) Acórdão nº 103-05.370/83

Nota 567 Notas Fiscais Inidôneas

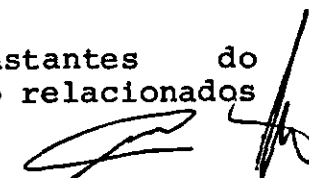
"Os valores apropriados como custos, calcados em notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas inexistentes, com situação irregular ou que tenham por objeto outro ramo de atividade que não aquela relacionado com as mercadorias tidas como vendidas, devem ser oferecidas à tributação, principalmente quando não comprovado o efetivo ingresso dessas mercadorias no estabelecimento do adquirente e/ou seu emprego em obras executadas."

c) Acórdão nº 103-04.036/81

Nota 567 - Jurisprudência - Notas Fiscais Inidôneas.

"Os valores correspondentes às notas fiscais emitidas por pessoa jurídica que teve sua inscrição estadual cancelada, por irregularidades cometidas, devem ser tributadas por onerarem ilegalmente os custos, mormente se nem se consegue comprovar que as mercadorias existem ou ingressaram no estabelecimento do adquirente."

1ª Condição: - Nas Notas Fiscais constantes do processo consideradas irregulares, estão relacionados



Acórdão nº 103-10.823

medicamentos e materiais hospitalares perfeitamente condizentes com o ramo de atividade da Recorrente (Acórdão 103-05.370/83)

2ª Condição: - Através dos documentos que anexamos será possível comprovar sem sombra de dúvidas que as compras feitas pelas notas fiscais irregulares apontadas no processo, foram de medicamentos e materiais hospitalares que realmente entraram no Hospital, foram controlados e conferidos em seu almoxarifado (farmácia) e posteriormente aplicados ou gastos em seus pacientes mediante prescrição médica."

7. Prosseguindo sua defesa, o Contribuinte, às fls. 690 a 695, (lidas em plenário) procura esclarecer como funciona o seu sistema de controle de estoque de medicamentos, concluindo, in litte ris:

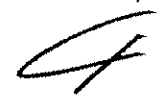
"Pelo que pudemos demonstrar, todos os medicamentos e materiais hospitalares adquiridos pela Recorrente através das Notas Fiscais, eram obrigatoriamente controlados pelo computador, tanto as entradas como as saídas, sem o qual seria impossível e irracional uma administração razoável da empresa.

Resta ainda acrescentar que todos os documentos de controle cujo teor anexamos a título de amostragem para exame de V.V.S.S. foram oferecidos ao fiscal autuante por ocasião da fiscalização, no sentido de comprovar a inocência da Recorrente, que desprezou-os, não querendo sequer examiná-los.

Finalmente importa ainda salientar ser esta a primeira e única autuação sofrida pela Recorrente durante os 30 anos de sua existência, sendo certo que nenhuma outra irregularidade foi constatada pela fiscalização.

Diante do exposto, a Recorrente requer à digna Corte seja processado, acolhido e deferido o presente recurso, para efeito de ser julgado improcedente a autuação e exonerada do pagamento do tributo e seus consectários punitivos, principalmente levando-se em conta os acórdãos proferidos por esse Egrégio 1º Conselho Contribuintes."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. A irregularidade das notas fiscais relativas aos valores glosados como custo operacional é indiscutível. O próprio Contribuinte em sua longa defesa, a mesma de um outro Processo, relativo à mesma ação fiscal, pertinente, porém aos exercícios anteriores de 1982 e 1983, por infrações da mesma natureza, reconhece a existência dessas notas irregulares, porém, nega sua participação na fraude com argumentação subjetiva e procura demonstrar, sem êxito algum a efetiva aquisição das mercadorias constantes das "notas frias". Para tanto anexa Mapas de Controle de Estoque de medicamentos e explica longamente o funcionamento do seu sistema pelo computador.

3. À vista do que está no Processo, é evidente que o Contribuinte tomou parte na fraude. O simples fato de ter aceito e contabilizado notas fiscais com as irregularidades citadas e, especialmente, pelo fato de delas constarem produtos classificados como "entorpecentes", sem observância das normas específicas de sua aquisição e controle em separado, demonstra cabalmente um "cochilo" primário que põe às claras o objetivo da fraude, pelo menos na Empresa autuada, aumentar o seu custo operacional. Doutro lado a existência física das mercadorias ficou incomprovada. O sistema de controle computadorizado apresentado pela defesa, por si só, é insuficiente para provar essa existência.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 13 de novembro de 1990